



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

ASSINATURA ELETRÔNICA ESPÉCIES, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E VALIDADE JURÍDICA

Jessica Vieira dos Santos

O presente artigo visa a análise e compreensão da validade legal de assinaturas por meios digitais apostas em contratos de espécies variadas, sejam elas vinculadas às autoridades certificadoras, aos cartórios de notas ou aquelas validadas por outras entidades não vinculadas às autoridades certificadoras.

Inicialmente, é necessário mencionar que a assinatura eletrônica normalmente é confundida com assinatura digital. No entanto, assinatura eletrônica refere-se a qualquer forma de autenticação que utilize meios eletrônicos para identificação, não necessariamente criptografados, podendo ser a digitalização de assinatura manuscrita, senha, impressão digital ou até mesmo assinatura digital.

Por meio da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020 convertida na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, o Presidente da República regulamentou a utilização de assinaturas eletrônicas nas questões de saúde e nas comunicações com os entes públicos – seja por parte de outros entes públicos, ou por parte de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado. Ao fazê-lo, a Lei nº 14.063 de 2020, em seu art. 4º, classificou as assinaturas eletrônicas em três espécies: *simples*, *avançada* e *qualificada*.

A assinatura eletrônica *simples* é aquela que não possui vínculo com autoridades certificadoras, que apenas “*permite identificar o seu signatário; e anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário*”.



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

A assinatura eletrônica *avançada* é aquela que “*está associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável*”, como, por exemplo, as assinaturas eletrônicas vinculadas ao *e-Notariado*.

Já a assinatura eletrônica *qualificada*, comumente também chamada de *assinatura digital*, é aquela que utiliza certificado digital expedido no âmbito da *Infraestrutura de Chaves Pública do Brasil - ICP-Brasil*, autoridade certificadora mais importante do país, também conhecida como autoridade certificadora raiz, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Conforme se observa, toda assinatura digital é uma assinatura eletrônica, mas nem toda assinatura eletrônica pode ser considerada assinatura digital.

ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES

Consoante mencionado, a assinatura eletrônica simples é aquela que não possui vínculo com autoridades certificadoras. Todavia, a legislação brasileira não impede que entidades que não possuam vínculo com autoridades certificadoras vinculadas à ICP-Brasil emitam certificados próprios, digitais ou não, e que sigam seus próprios critérios de segurança.

O art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 dispõe que as partes podem estipular outras formas de assinaturas eletrônicas,



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

não necessitando que sejam vinculadas à ICP-Brasil (autoridade certificadora raiz), senão vejamos:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

[...]

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Podemos citar como exemplo de assinaturas eletrônicas simples aquelas utilizadas por instituições financeiras mediante uso de senha pessoal, por imobiliárias em contratos eletrônicos, na contratação de serviços com fornecimento de dados pessoais e mediante uso de senha pessoal, ou aquelas assinaturas eletrônicas oferecidas por empresas como DocuSign¹ e Clicksign².

Referidas assinaturas eletrônicas não estão vinculadas à ICP-Brasil, mas possuem diretrizes próprias de segurança, tais como cadastro de informações pessoais, confirmação de telefone e-mail através de código de validação, pergunta e/ou palavra-chave, etc.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a validade dos contratos assinados de forma eletrônica com assinatura eletrônica *simples*, desde que seja possível verificar de forma clara e objetiva a manifestação de vontade dos signatários através de métodos de validações variados, anteriormente já mencionados.

Abaixo, precedente que ilustra referido entendimento:

1 <https://www.docusign.com.br>

2 <https://www.clicksign.com>



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. HIPÓTESE DE CONTRATO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO DOCUMENTO. EXCEÇÃO À REGRA DO ARTIGO 29, § 1º, DA LEI N. 10.931/2004. **ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE FINANCIAMENTO. CASO QUE SE ADEQUA AO ARTIGO 10, § 2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2.** SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03016623120188240072 Tijucas 0301662-31.2018.8.24.0072, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Data de Julgamento: 19/09/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Importante observar que o caso citado acima não tratou de assinatura eletrônica criptografada, e todo o conjunto probatório foi avaliado para determinar a validade ou não da assinatura eletrônica simples quando houve questionamento da autenticidade da assinatura.

ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

Conforme já mencionado, a assinatura eletrônica avançada é mais segura que a assinatura eletrônica simples, uma vez que, por intermédio dela, é possível associar o signatário de forma inequívoca, tendo em vista que são utilizados métodos seguros de validação, de modo que qualquer modificação posterior no instrumento poderá ser detectada. Um exemplo prático da assinatura eletrônica avançada são aquelas vinculadas ao *e-Notariado*.

Nessa modalidade, o interessado poderá comparecer a qualquer tabelionato de notas do país para emissão do seu certificado digital, mediante identificação presencial, por meio do qual poderá assinar atos notariais eletronicamente ou, se preferir, validar sua assinatura digital em documentos particulares.

www.guerreropitrez.com.br

BLUMENAU
Rua Ingo Hering, 20 - Sala 801
Centro - CEP 89010-909
(47) 3041-0096

FLORIANÓPOLIS
Rua Padre Roma, 482 - Sala 206
Centro - CEP 88010-090
(48) 3030-1934

POMERODE
Rua XV de Novembro, 3215 - Sala 304
Centro - CEP 89107-000
(47) 3387-7673



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

Observa-se, nessa modalidade, que um terceiro, sem qualquer interesse na relação comercial havida entre as partes, munido de fé pública, com presunção de legalidade e veracidade, certifica a identidade do signatário e a manifestação da vontade de apor sua assinatura no documento, de modo que, dessa forma, referida assinatura eletrônica “avançada” possui maior segurança que a assinatura eletrônica “simples”.

A respeito do tema, notadamente em relação à fé pública de que se revestem os documentos assinados por meio de assinatura digital avançada certificada por cartório de títulos e documentos, segue abaixo transcrita a ementa de ilustrativo precedente do TJPA:

AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL CERTIFICADOS DIGITALMENTE POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA E DE IGUAL VALOR AO ORIGINAL. DISPENSA A JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AGRAVO PROVIDO NA FORMA MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A, em face da decisão que, nos autos da ação monitória proposta contra E A da Silva Distribuidores de Gêneros Alimentícios LTDA-ME, determinou a emenda da inicial, a fim de que fosse juntado aos autos o original do contrato celebrado, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 42). **Nas razões recursais, sustenta o agravante que instruiu a inicial com documentos certificados digitalmente através de assinaturas conferidas pelo tabelionato de registro de títulos e documentos, o qual possui fé pública em suas autenticações e afirmações, vez que esses atos são praticados no exercício da função pública, gozando, portanto, da presunção de legalidade e veracidade. Ressalta que o procedimento adotado pelo Banco agravante está de acordo com a Medida provisória 2.200/01, que institui a Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil, e a Lei 6.015/73. Ademais disso, destaca que os documentos certificados digitalmente possuem um conjunto de sistemas criptográficos apropriados, que lhes conferem autenticidade e a integridade eletrônicos insuscetíveis de violação ou adulteração.** Diz ainda que, os documentos são legíveis e que, por se tratar de contrato particular a exigência de título executivo original é dispensável. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

final, o provimento do recurso (fls. 02/11). É o relatório necessário. Decido. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. **Entendo que assiste razão ao recorrente, pois os avanços tecnológicos, notadamente, a implantação do processo virtual e a digitalização de documentos, vêm, gradativamente, modificando as rígidas formalidades processuais.** Exemplo disso é o art. 154, § 2º do CPC que permite que os atos e termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico. **No caso dos autos, o Banco agravante instruiu a ação monitória com cópia autenticada digitalmente do contrato firmado entre as partes (fls. 62/70), pelo Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP, como se vê às fls. 15/16. Data vênia, os documentos apresentados são aptos a instruir a ação monitória, porque tem a mesma força probante que o original,** nos moldes do art. 365, incisos V e VI do CPC que assim dispõem: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: V os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). O § 2º do art. 365 do CPC estabelece, inclusive, que a cópia digital do título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo poderá ficar depositada em cartório ou secretaria se assim determinar o juiz. Cite-se ainda o art. 217 do Código Civil, o qual dispõe que terão a mesma forma probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas. Nesse contexto é de ser reformada a respeitável decisão hostilizada, pois que confronta com o entendimento firmado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo-se a instrução da ação monitória com os documentos apresentados pelo recorrente. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO LIMINAR ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC. Belém, 30 de abril de 2014. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora (TJ-PA - AI: 00026548720148140006 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 12/05/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/05/2014). Grifo nosso.

Os documentos assinados digitalmente com certificados digitais expedidos por Tabelionato de Notas são considerados válidos e



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

possuem amplo valor probante em caso de necessidade de instrução processual.

Todavia, necessário ressaltar que embora as assinaturas eletrônicas avançadas apresentem maior segurança e confiabilidade, haja vista o sistema de dados criptografados utilizado em decorrência do certificado digital e a imparcialidade de terceiro sem interesse na relação contratual munido de fé pública, não estão vinculadas a uma autoridade certificadora da ICP-Brasil e, portanto, em eventual questionamento sobre a validade da assinatura, deverá ser analisada a força e a veracidade das evidências a fim de comprovar a autenticidade e integridade dos documentos assinados.

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA

A assinatura eletrônica qualificada é a modalidade de assinatura eletrônica mais segura da atualidade, haja vista a utilização de certificado digital vinculado à ICP-Brasil, autoridade certificadora mais importante do país, também conhecida como autoridade certificadora raiz.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), criada pela Medida Provisória nº 2200-2/2001 e posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.996/2001, é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão, supervisionada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), na qualidade de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), o qual também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

Para melhor compreensão do nível de segurança da assinatura eletrônica qualificada, necessário entender os procedimentos para assinatura de um simples instrumento mediante uso de certificado digital expedido por autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil.

Pois bem. Para a obtenção de um certificado digital, o interessado deverá efetuar seu cadastro perante uma Autoridade Certificadora vinculada à ICP-Brasil, comparecer pessoalmente à Autoridade Certificadora para validação do seu cadastro mediante apresentação de documento pessoais, colheita de fotografia e biometria, quando então terá acesso ao certificado digital, que ficará armazenado em um cartão ou *token* de uso pessoal e intransferível, protegido com login e senha.

O certificado digital utiliza medidas de segurança de criptografia, processo que cifra a mensagem de acordo com um protocolo aprovado pelo remetente e pelo destinatário antes do início do processo, o que, em outras palavras, significa dizer que se trata de uma tecnologia que transforma uma informação em uma mensagem ilegível para quem tentar interceptá-la em algum momento de sua transmissão de um ponto ao outro.

A criptografia é uma tecnologia que assegura o sigilo, a autenticidade de informações e que cada assinatura seja única, garantindo que o instrumento seja vinculado de forma inseparável do signatário. Em resumo, a certificação digital promove segurança, confiabilidade, agilidade e economia no dia a dia, promovendo maior comodidade aos usuários e a dispensa de autenticações adicionais.

Como exemplos de autoridades certificadoras vinculadas à ICP-Brasil podemos citar a Identidade Digital Caixa, o Serasa Experian, a Certisign, a Serpro, dentre inúmeras outras.

www.guerreropitrez.com.br

BLUMENAU
Rua Ingo Hering, 20 - Sala 801
Centro - CEP 89010-909
(47) 3041-0096

FLORIANÓPOLIS
Rua Padre Roma, 482 - Sala 206
Centro - CEP 88010-090
(48) 3030-1934

POMERODE
Rua XV de Novembro, 3215 - Sala 304
Centro - CEP 89107-000
(47) 3387-7673



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

Utilizando certificados digitais vinculados à ICP-Brasil, é possível garantir a identidade do signatário (que fez a validação pessoal mediante apresentação de documentos pessoais, fotografia e biometria), a manifestação da vontade do signatário, que irá apor sua assinatura digital mediante uso de senha pessoal e intransferível, a segurança por intermédio da criptografia, e a regulamentação pública, que segue regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil e que associa cada titular a um par de chaves criptográficas.

Importante ressaltar que diversos órgãos públicos somente aceitam documentos assinados eletronicamente com certificados digitais que possuam vínculo a autoridades certificadoras vinculadas à ICP-Brasil, como por exemplo, o Poder Judiciário e a Receita Federal do Brasil.

Os documentos assinados com certificados digitais vinculados à ICP-Brasil possuem presunção de veracidade, ampla validade jurídica e, conforme já mencionado, a depender da finalidade, somente essa modalidade de assinatura eletrônica será aceita, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DA EXEQUENTE. ALUNO QUE CONTRATOU POR MEIO DO SITE DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. ACEITE QUE NÃO SUBSTITUI A NECESSIDADE DE ASSINATURA NO DOCUMENTO, TAMPOUCO EQUIVALE À ASSINATURA DIGITAL CERTIFICADA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. CERTEZA DO TÍTULO DERRUÍDA. **"Não é possível reconhecer a executividade de contrato eletrônico assinado digitalmente na hipótese em que os contratantes não utilizaram assinatura certificada conforme a ICP-Brasil.** Isso porque, no que tange aos contratos eletrônicos, parece salutar a exigência de que a assinatura digital seja devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, haja vista que, assim, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades, cuja atividade possui algum grau de regulação pública, e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos. **E, no Brasil, a estrutura jurídico-**

www.guerreropitrez.com.br

BLUMENAU
Rua Ingo Hering, 20 - Sala 801
Centro - CEP 89010-909
(47) 3041-0096

FLORIANÓPOLIS
Rua Padre Roma, 482 - Sala 206
Centro - CEP 88010-090
(48) 3030-1934

POMERODE
Rua XV de Novembro, 3215 - Sala 304
Centro - CEP 89107-000
(47) 3387-7673



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001. Assim, sob o regramento legal atualmente vigente, não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil" (REsp 1495920/DF, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15/5/2018). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03037368620148240011 Brusque 0303736-86.2014.8.24.0011, Relator: Selso de Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2020, Quarta Câmara de Direito Civil). Grifo nosso.

Consoante é possível observar, em alguns casos, somente documentos assinados com certificado digital vinculado à ICP-Brasil possuem validade legal, como, por exemplo, instrumentos que visam instruir ação de execução de título extrajudicial.

Abaixo, julgado que demonstra o reconhecimento da validade de título executivo extrajudicial formado com assinatura digital vinculada à ICP-Brasil:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE DO TÍTULO DEMONSTRADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE. **Conforme disciplinam os artigos 10, § 1º, da MP n. 2.200-2/2001 e 889, § 3º, do CC, a cópia da nota promissória eletronicamente produzida, com assinatura digital junto a ICP-Brasil, tem presunção de veracidade, aliado ao fato de que há relação jurídica entre as partes decorrente de contrato de cessão, responsabilizando-se o cedente/parte autora pela solvência do devedor.** A improcedência da ação é medida que se impõe, sendo inviável a declaração de nulidade do título e de inexistência do débito. Invertida a sucumbência fixada na sentença, cuja responsabilidade é exclusiva da parte autora. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70078458387, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 25/10/2018).



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

Resta claramente demonstrado que assinaturas eletrônicas qualificadas, ou seja, assinaturas digitais vinculadas à ICP-Brasil, possuem ampla e irrestrita validade jurídica, inclusive para conferir eficácia de título extrajudicial aos instrumentos que não possuem assinatura de duas testemunhas, requisito até então indispensável de acordo com art. 784, inciso III do Código de Processo Civil³:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA.** TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. **Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.** 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. **A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.** 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do

3 Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

III. o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

[...]



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018).

No caso acima, decidido pelo STJ, além do reconhecimento da validade da assinatura digital dos contratantes, ainda foram dispensadas as assinaturas de duas testemunhas do instrumento particular, sob o fundamento de que a validação da assinatura digital por autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil garante a executividade do contrato ora firmado e dispensa a assinatura de duas testemunhas.

Portanto, embora as três modalidades de assinaturas eletrônicas possuam validade jurídica, cada uma delas possui grau de confiabilidade diferente, que dependerá do credenciamento ou não a alguma autoridade certificadora e à qual autoridade certificadora estaria vinculada.

A assinatura eletrônica simples possui validade entre as partes, e, na hipótese de eventual contestação, a confirmação da identidade e manifestação da vontade do signatário dependerá de todo o conjunto probatório do caso concreto.

A assinatura eletrônica avançada é a assinatura de confiabilidade intermediária, pois possui maior segurança que a assinatura eletrônica simples, haja vista terceiro desinteressado munido de fé pública garantir a identidade e manifestação da vontade do signatário, como, por exemplo, assinaturas eletrônicas vinculadas ao *Notariado*, mas não estão sujeitas à regulamentação da ICP-Brasil.



GUERRERO PITREZ

Advogados

OAB-SC 3110

Já a assinatura eletrônica qualificada, por sua vez, é a assinatura eletrônica de maior confiabilidade atual, pois além de utilizar inúmeras medidas de segurança quando do credenciamento do usuário, também utiliza sistema de criptografia para garantir a confiabilidade das assinaturas e está vinculada à regulamentação da ICP-Brasil.

Sendo assim, para escolha da modalidade de assinatura eletrônica a ser utilizada, o interessado deverá observar qual a finalidade do instrumento a ser firmado, bem como eventuais exigências de grau de confiabilidade e regulamentação das partes envolvidas, uma vez que todas as assinaturas eletrônicas ora expostas possuem validade jurídica, mas com níveis de confiabilidade diferentes.